# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 10.282, DE 2018**

Apensado: PL nº 6.191/2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Autor: SENADO FEDERAL - WALDEMIR

MOKA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

## I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, altera-se a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre o símbolo - desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor - a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6.191/13 - que também visa alterar o Estatuto do Idoso -, o qual proíbe a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família -, onde foi oferecida uma emenda ao projeto que vem do Senado Federal. A emenda visa substituir o termo 'idoso' por 'pessoa idosa', além de atribuir ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a edição do regulamento previsto no parágrafo a ser acrescentado ao art. 3º do Estatuto do Idoso pelo art. 2º do projeto. Naquela Comissão, aprovou-se o PL nº 10.282/18 e rejeitou-se a emenda oferecida ao mesmo e o PL nº





6.191/13 (apensado), nos termos do voto do Relator, Deputado EDUARDO BRAIDE, já em 2019.

A seguir, foi a vez da CIDOSO - Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa - apreciar as proposições. Naquele órgão técnico, igualmente aprovou-se o PL nº 10.282/18 e rejeitou-se a emenda oferecida ao mesmo e o PL nº 6.191/13 (apensado), nos termos do voto da Relatora, Deputada CARMEN ZANOTTO.

Agora, estas proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois em ambos os casos trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é do domínio da União e, portanto, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, caput).

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o projeto oriundo da Câmara Alta não tem problemas jurídicos. Já quanto à técnica legislativa, na redação final poderão ser feitos ajustes para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 (supressão dos números no parágrafo a ser acrescentado ao artigo 3º do Estatuto do Idoso). E só.

A emenda/CSSF ao projeto oriundo do Senado Federal tem por sua vez vício de constitucionalidade, pois dá atribuição - de forma explícita - a órgão da estrutura do Poder Executivo, o que viola o princípio da Separação dos poderes.

Já quanto ao PL nº 6.191/13 (apensado), não vislumbramos problemas jurídicos no mesmo, mas a técnica legislativa tem vários problemas. Optamos assim por oferecer o substitutivo em anexo ao mesmo.





Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a ressalva feita) do PL nº 10.282/18, e pela inconstitucionalidade da emenda/CSSF ao mesmo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - na forma do substitutivo em anexo - do PL nº 6.191/13 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado POMPEO DE MATTOS Relator

2021-9259





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.191/13**

(Apensado ao PL nº 10.282/18)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O § 3° do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1° de outubro de
2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10
§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso,
colocando- o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante,
vexatório ou constrangedor, sendo proibida a divulgação de imagem

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9259

prioritário. (NR)"



